



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 621 /2013
64ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE 17.06.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3649/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201011154
AUTUANTE: ANTONIO CRISTIANO DE OLIVEIRA COSTA
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. MERCADORIA EM TRÂNSITO. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Processo julgado IMPROCEDENTE. Operação considerada idônea. Em conformidade com o Parecer nº 086/13, da Consultoria Tributária.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado na Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme o relato a seguir:

Receber mercadoria com documento fiscal inidôneo. A NF 836, por ter sido expedida como forma de simular uma operação de venda para a autuada, com o intuito de reduzir o montante de imposto a ser recolhido, através de uma importação indireta. Para maiores detalhes dos fatos, ver informações complementares abaixo.

O agente autuante apontou como infringidos os artigos 139 c/c 131, do Decreto nº 24.569/97, propondo, em razão disso, a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Exige-se no Auto de Infração o crédito tributário demonstrado a seguir:

Demonstrativo do Crédito (R\$)
Base de Cálculo: R\$305.000,00
ICMS: R\$51.850,00
Multa: 91.500,00

Consta das Informações Complementares ao Auto de Infração, que foi iniciada a ação fiscal a partir da análise das Nfs. 662 836, emitidas pela empresa Êxito Importadora e Exportadora S/A, estabelecida em Cabedelo, no Estado da Paraíba, com destino à empresa autuada, estabelecida no Município do Eusébio/Ceará. Operações de Vendas para Entrega Futura (CFOP 6922).

De acordo com a informação relatada nas Informações Complementares, as mercadorias foram retiradas diretamente do Porto de Cabedelo para o estabelecimento da autuada, no Ceará, o que levou o agente fiscal à desconfiança de que se tratava de uma simulação de operação, com vistas a diminuir a carga tributária incidente sobre as operações de importação devida ao Estado do Ceará.

Entendeu o autuante que o efetivo comprador/importador da mercadoria era a empresa cearense, sendo, por este motivo, devido a este Estado o ICMS incidente na operação, fato que estava sendo dissimulado pela operação de entrega futura em operação interestadual e que configura importação indireta.

Integram o Auto de Infração, os seguintes documentos:

- ✓ Informações Complementares;
- ✓ Certificado de Guarda de Mercadoria nº 415/2010 (fls. 06);
- ✓ Termo de Retenção nº 278/2010 (fls. 07);
- ✓ Notas Fiscais 662, 836 (fls. 08 – 10);
- ✓ Cópia da DI nº 10/1343055-9 (fls. 11-17);
- ✓ Mandado de Segurança (fls. 18-32);
- ✓ Termo de Juntada do mandado de Segurança (fls. 33);
- ✓ Liberação da Máquina (fls. 34-36);

O Autuado interpôs a impugnação do feito (fls. 46-53).

Em 1ª Instância, o processo foi julgado IMPROCEDENTE, por entender que não houve Importação Indireta na operação, em virtude de não identificar características desta modalidade de importação, afirmando que o documento fiscal em questão guarda perfeita consonância com a operação realizada, emitente, destinatário, descrição dos produtos e alíquota.

Interposto Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 086/2013, referendado pelo douto representante da PGE, sugere que o recurso Oficial seja conhecido e desprovido, para que seja mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme já relatado, a presente discussão administrativa versa sobre a acusação de remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, tendo em vista que a empresa autuada recebeu equipamento (escavadeira hidráulica autopropulsor sobre esteiras) acompanhado pela Nota fiscal 836, expedida como forma de simular uma operação interestadual de venda com o intuito de reduzir o montante do imposto a ser recolhido, por meio de uma importação indireta.

Quanto ao mérito, entendo que a infração não restou caracterizada, oportunidade em que adoto a fundamentação indicada pela Consultoria Tributária, no Parecer nº 086/13, uma vez que restara constado que a operação em questão não se trata de Importação Indireta, como tentou demonstrar o agente fiscal responsável pela autuação, mas de simples remessa de mercadoria, acobertada por nota fiscal idônea, em conformidade com as exigências legais.

Pelas razões apresentadas, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, homologado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido, PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA., a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de setembro de 2013.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO